



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.722683/2013-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.702 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 23 de junho de 2016
Assunto CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL
Recorrente ATANOR DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente); Tatiana Josefovicz Belisário, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, e Cássio Schappo.

Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 16057.299 da 11ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 269 e seguintes) que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 16/09/2013, para a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 8.640.280,22 (oito milhões seiscentos e quarenta mil duzentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), Imposto de Importação e diferenças do PIS e da COFINS, tendo em vista à desconsideração dos certificados de origem.

Transcrevo a seguir, por bem relatar os fatos, o relatório contido no Auto de Infração de 24/08/2001

Documento assinado digitalmente com certificado de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/09/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 16

/09/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 17/09/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 19/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“.../...

FUNDAMENTOS DO AUTO O contribuinte é regular importador de mercadorias classificadas na NCM 3808.93.24, herbicida à base de glifosato para as quais, devido a sua origem, utilizouse de preferência tarifária com a conseqüente redução de alíquotas. (As regras de origem estabelecidas no âmbito do Mercosul se prestam a determinar se um produto se qualifica ou não para a outorga de tratamento preferencial).

A origem das mercadorias importadas foi objeto de investigação sendo finalmente encerrada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) Coana nº 22 de 21 de dezembro de 2011.

A investigação de origem relacionada ao herbicida à base de glifosato considerou as regras contidas no Regime de Origem do Mercosul (ROM), regime transitório com vigência prevista até 31/12/2016 (Decisão CMC nº 44/10), segundo o qual, caso o produto não tenha sido produzido somente com materiais originários de Estado Parte, deverá sofrer transformação substancial.

Para o subitem 3808.93.24, o 44º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 estabelece no Anexo I os seguintes critérios, cumulativamente:

- 1. valor CIF dos insumos importados de terceiros países não exceda 40% do valor FOB do bem final (regra do valor agregado);*
- 2. produto final corresponda uma classificação tarifária em nível de posição tarifária diferente da de seus insumos (regra do salto de posição).*

No caso em análise, após estudo promovido pela COANA, foi descaracterizada a origem Argentina, e conseqüentemente desautorizado o tratamento preferencial do herbicida à base de glifosato exportado pela Atanor S.C.A., após restar comprovado que mais de 40% de insumo chinês foi agregado ao produto final, ou seja, não foi agregado ao produto final insumo argentino suficiente para caracterizar a origem latina.

O XLIV Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 dispõe sobre certificados de origem emitidos no âmbito do Mercosul:

Artigo 18 Não obstante a apresentação de um certificado de origem nas condições estabelecidas pelo presente Regime de Origem, a autoridade competente do Estado Parte importador, poderá, em caso de dúvida fundamentada, requerer à autoridade competente do Estado Parte exportador informação adicional com a finalidade de verificar a autenticidade do certificado questionado e a veracidade da informação nele constante, sem prejuízo da aplicação das correspondentes normas MERCOSUL e/ou das respectivas legislações nacionais em matéria de ilícitos aduaneiros.

Artigo 21 Nos casos em que a informação solicitada ao amparo do Artigo 18 não for fornecida no prazo estabelecido no Artigo 19 ou for

insuficiente para esclarecer as dúvidas sobre a origem da mercadoria, a autoridade competente do Estado Parte importador poderá determinar abertura de investigação sobre o caso, dentro do prazo total de 40 dias, contados a partir da solicitação de informação. Caso contrário, deverá liberar a garantia prevista no Artigo 18 em um prazo máximo de 30 dias.

Artigo 27 Nos casos em que a informação ou documentação requerida à autoridade competente do Estado Parte exportador não for fornecida no prazo estipulado, ou se a resposta não contiver informações ou documentação suficientes para determinar a autenticidade ou veracidade do certificado de origem apresentado, ou ainda, se não houver concordância em relação à realização de visita por parte dos produtores, a autoridade competente do Estado Parte importador poderá considerar que as mercadorias sob investigação não cumprem os requisitos de origem, podendo, em consequência, denegar tratamento tarifário preferencial às mercadorias a que faz referência o certificado de origem objeto da investigação iniciada nos termos do Artigo 21, dando por concluída a mesma.

Artigo 32 *Concluída a investigação com a desqualificação do critério de origem da mercadoria invocado no certificado de origem questionado, executarseão os tributos incidentes sobre a mercadoria como se ela fosse importada de terceiros países e aplicarseão as sanções previstas na normativa MERCOSUL e/ou as correspondentes na legislação vigente em cada Estado Parte.* Concluída a investigação com a desqualificação da origem da mercadoria, executarseão os tributos incidentes sobre a mercadoria como se ela fosse importada de terceiros países e aplicarseão as sanções previstas na normativa MERCOSUL e/ou as correspondentes na legislação vigente em cada Estado Parte. Nesse último caso, a autoridade competente do Estado importador poderá denegar tratamento preferencial para o desembaraço aduaneiro de novas importações referentes a mercadorias idênticas do mesmo produtor, até que se demonstre que as condições de produção foram modificadas de forma a cumprir com as regras do Regime de Origem MERCOSUL.

Nesse último caso, a autoridade competente do Estado importador poderá denegar tratamento preferencial para o desembaraço aduaneiro de novas importações referentes a mercadorias idênticas do mesmo produtor, até que se demonstre que as condições de produção foram modificadas de forma a cumprir com as regras do Regime de Origem MERCOSUL.

A IN SRF n° 149/2002 dispõe sobre procedimentos de controle e verificação de origem de mercadorias importadas de Estado-Parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul):

Art. 13. O processo aduaneiro de investigação de origem é o procedimento mediante o qual a autoridade aduaneira verifica o cumprimento das regras de origem para determinada mercadoria, quando houver suspeitas de irregularidade relacionada à veracidade ou observância das disposições do Regime de Origem do Mercosul, visando apurar ocorrências envolvendo o produtor ou o exportador da mercadoria importada.

mercadoria importada Art. 19. O processo aduaneiro de investigação

de origem será encerrado com a lavratura de relatório conclusivo a respeito do cumprimento ou não das normas de origem.

§ 1º A Coana emitirá ADE com base no relatório conclusivo do processo aduaneiro de investigação de origem.

§ 2º Publicado o ADE que declarar o não cumprimento das normas de origem, as mercadorias idênticas produzidas pelo produtor/exportador investigado receberão o tratamento tributário aplicável às importações de mercadorias de terceiros países.

§ 3º A Coana encaminhará notificação da emissão do ADE ao Ministério das Relações Exteriores para fins de comunicação à CCM.

Art. 20. A investigação será dada por concluída com a desqualificação da origem e conseqüente exclusão do tratamento tarifário preferencial, quando:

I existirem elementos de prova suficientes para formar juízo da qualificação da origem da mercadoria de modo diverso do que consta no Certificado de Origem; II a informação ou documentação requerida às autoridades competentes do Estado Parte exportador não for fornecida no prazo estipulado; III a resposta não contiver elementos suficientes para comprovar a veracidade do Certificado de Origem que ampara a importação da mercadoria sob investigação; ou IV os produtores ou fabricantes não concordarem com a realização de visita de verificação. (grifado)

Uma vez negado tratamento preferencial estabelecido para os produtos originários do bloco econômico, seguindo o disposto no artigo 10º da IN 149/2002 (transcrito a seguir), faz-se necessária a cobrança dos tributos incidentes para mercadorias originárias de Terceiros Países, conforme tabela a seguir:

Código	Descrição	II	IPI	PIS	Cofins
3808	INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS.				
3808.93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas				
3808.93.2	Herbicidas apresentados de outro modo				
3808.93.24	Outros, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen	14	0	1,65	8,6²

Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando:

...

Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000419443.2012.4.01.3400 O Ato Declaratório Executivo (ADE) Coana nº 22 de 21 de dezembro de 2011 encerrou o processo de investigação de origem aberto pelo ADE Coana nº 2, prorrogado pelo ADE Coana nº 14, findo o qual foram desqualificados os Certificados de Origem nele relacionados e negado o tratamento preferencial para o desembaraço aduaneiro de novas importações referentes a (i) herbicidas à base de glifosato classificados no código NCM 3808.93.24 e (ii) produzido pela empresa ATANOR S.C.A.

O contribuinte insurgiu-se contra o ato e impetrou Mandado de Segurança nº 000419443.2012.4.01.3400 com pedido de liminar pedindo a nulidade dos Atos Declaratórios Executivos Coana nº 2, 14 e 22/2011, e também do processo que investigou a origem da mercadoria. Em 13 de abril de 2012, liminar deferiu suspensão dos efeitos do ADE Coana nº 22/2011. (ADEs em anexo)

.../...

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Considerando que o Crédito Tributário deste Auto de Infração é objeto do Mandado de Segurança nº 000419443.2012.4.01.3400 e por força do artigo 151 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, o mesmo será constituído e logo após será suspenso.

Ciente do Auto de Infração, o interessado apresentou a impugnação de fls. 169/209, requerendo:

a) seja mantida a suspensão do curso do presente Processo Administrativo, enquanto perdurar ordem judicial nos autos de Mandado de Segurança nº 000419443.2012.4.01.3400, em curso perante a 13ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF, pela suspensão dos efeitos do Ato Declaratório nº 22/11; b) no mérito, seja julgada procedente a impugnação, para que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração; ou, sucessivamente, c) sejam afastadas as penalidades aplicadas.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, mantendo, assim, o lançamento tributário, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Período de apuração: 30/06/2009 a 04/06/2013 CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA. Para que tenha sentido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mencionada no art. 62 do Decreto 70.235/72, faz-se necessária sua prévia constituição. Assim, o provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 284 e seguintes, por meio do qual afirmou inexistir concomitância da matéria em litígio com aquela discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004194-43.2012.4.01.3400 e, no mérito, reiterou os argumentos de sua impugnação.

Assim, os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Pois bem. Antes de se iniciar o exame do feito, é preciso destacar que há irregularidade a ser sanada no presente feito.

Conforme se verifica pelas fls. 284 e seguintes do processo eletrônico, o Recurso Voluntário foi apresentado pelo contribuinte em meio físico e sua digitalização ocorreu a cargo da própria Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, ao que parece, no momento da digitalização esta se deu de forma incorreta, tendo sido omitidas a parte final de todas as folhas do Recurso Voluntário apresentado.

A omissão relevante de texto causa evidente cerceamento de defesa ao contribuinte, uma vez que esta Relatora e seus pares julgadores não têm acesso à íntegra das razões recursais apresentadas pelo contribuinte, sendo tal omissão insanável por qualquer espécie de exercício de lógica ou dedução.

Sendo assim, imperioso o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem para que proceda a correta digitalização do Recurso Voluntário do contribuinte, de forma que este esteja integralmente compreensível aos julgadores.

Após, retornem os autos à esta Turma para julgamento.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora